RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.375 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: RAMIRA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S)	: CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1447928.

2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> *"Agravo interno na apelação cível. Ação de revisão de benefício previdenciário. Policial Militar. Auxílio moradia. Natureza jurídica que se apresentava controvertida nesta Corte Estadual. Impossibilidade de incorporação do auxílio moradia ao pensionamento. Matéria pacificada. Súmula n. 148 do TJRJ. Decisão do Relator que se apóia em jurisprudência sedimentada desta Corte Estadual. Inexistência de qualquer natureza teratológica na decisão. Improvimento do agravo"* (fl. 228).

No voto condutor do acórdão tem-se que:

> *"a matéria restou pacificada através da Súmula n. 148 desta Corte Estadual, in verbis:*
>
> > *'A indenização de auxílio moradia criada pela Lei estadual n. 958/1983 e paga aos policiais militares e bombeiros militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro tem caráter indenizatório e, por isso, não pode ser incorporada aos vencimentos do beneficiado que passa para a inatividade'"* (fls. 230-231).

3. A Recorrente afirma que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º e 40, §§ 7º e 8º, da Constituição da República.

Argumenta que *"o benefício previdenciário deverá corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, como se vivo estivesse"* (fl. 236).

4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob os fundamentos de que a matéria constitucional não teria sido prequestionada e de que incidiriam na espécie as Súmulas n. 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal (fl. 259-263).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1447928.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

7. O Tribunal de origem analisou a Lei estadual n. 958/1983 e concluiu que a natureza jurídica do auxílio-moradia seria indenizatória, o que impediria a sua incorporação ao benefício previdenciário.

Assim, concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação local, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> "*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO A INATIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Para estender ao agravado, policial militar inativo, o pagamento do auxílio-moradia, o Tribunal a quo não se baseou na norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, mas em expressa determinação da Lei 3.211/78, do Estado do Espírito Santo. 2. O deslinde da questão posta nos autos, portanto, depende do exame da legislação local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF nº 280. Precedentes: RE 113.622 e RE 232.027. 3. Agravo regimental improvido*" (RE 422.489-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.11.2005 – grifos nossos).

8. Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1447928.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea *a*, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1447928.